



## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Pregão Presencial nº 045/2018.

Prezados Senhores,

Em atenção ao e-mail de 04/06/2018 às 17:21 h que informam dúvidas sobre condições do Pregão Presencial supra mencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos a responder:

**Pergunta:** *“Boa tarde !!Venho por meio deste solicitar alteração referente ao pregão presencial 045/2018 onde o mesmo pede uma maquina com no mínimo de 6 cilindros sendo assim a nossa maquina modelo JS 210 tem todas as características solicitadas mas em um motor 4 cilindros e mais econômico da categoria conforme panfleto em anexo.Para maiores dúvidas estamos a disposição”* **Transcrito conforme recebido**

**Resposta:** Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital.

“Em relação ao questionamento da empresa sobre a maquina, como também “do mínimo 6 cilindros” esta Comissão, em observância ao princípio da Supremacia do Interesse Público entende que essas exigências permanecerão inalteradas, pois somente a Administração sabe o que melhor lhe atende. Sobre tal princípio, vejamos o que diz:

“O Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império. Estes são “todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas; são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica”

Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 185.

E também levando em consideração o fato de que desta maneira o certame trará maior segurança para a Administração Pública, evitando assim aventureiros e a prestação de serviços duvidosos, prevalecendo aqui o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza:

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Adminis-



trativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Desse modo, recebemos o esclarecimento apresentado, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição do produto, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 045/2018, bem como o dia e horário de sua abertura.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

Atenciosamente,

José Ricardo Alves de Oliveira  
Coordenador do Setor de Licitações

\*Original assinado nos autos do processo

